



DIREITO ADMINISTRATIVO

Processo licitatório

Sumário

Processo licitatório.....	3
1. Objetivos.....	3
1.1 Características.....	3
1.2 Plano de contratação anual	4
1.3 Publicidade e publicidade diferida	4
1.4 Vedações à participação em processo licitatório	4
1.5 Consórcios	5
1.6 Cooperativas.....	5

Processo licitatório

1. Objetivos

O processo licitatório tem dentre os principais objetivos, que são listados no art. 11, da Lei nº 14.133/2021:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Perceba que os objetivos se confundem com os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório e já eram estampados pela Lei nº 8.666/1993.

A grande inovação, quando comparadas as legislações, é a previsão expressa quanto à necessidade de a Administração Pública buscar evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

Esse objetivo é inerente à própria ideia do procedimento licitatório. Quis o legislador apenas deixá-lo estampado de forma evidente no ordenamento jurídico.

1.1 Características

Algumas características serão observadas, ao longo do processo licitatório:

- os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
- o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
- os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

OBSERVAÇÃO: fique atento, pois o que era exceção virou regra! Os atos pertinentes ao procedimento licitatório serão realizados preferencialmente de forma digital! Contudo, poderão ser realizados presencialmente, caso necessário ao interesse da Administração.

1.2 Plano de contratação anual

A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

1.3 Publicidade e publicidade diferida

Segundo o preceito constitucional insculpido no art. 37, *caput*, da CF/1988, os atos praticados no processo licitatório, em geral, são públicos. Contudo, a própria lei de licitações traz hipóteses será diferida:

- » quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- » quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

1.4 Vedações à participação em processo licitatório

Art. 14. *Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

1.5 Consórcios

Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, desde que exista comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.

Necessário ainda a indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração, bem como a admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado.

A empresa consorciada fica impedida de participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada.

OBSERVAÇÃO: a responsabilidade pelos atos praticados pelos integrantes do consórcio será solidária, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

1.6 Cooperativas

Também é possível que os profissionais organizados sob a forma de cooperativa participem de licitação, desde que preenchidos os requisitos:

- a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;
- a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
- o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.